



PROCESSO	: 3.2847-2/2018
INTERESSADO	: JACIRA JESUS DE CAMPOS
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II- Razões do Voto

11. Inicialmente, importa consignar que tanto a conclusão técnica quanto o parecer ministerial são no sentido de que o mérito do presente processo se encontra em conformidade com a legislação vigente, inclusive, quanto ao cálculo dos proventos, podendo ser devidamente registrada a Portaria Aposentatária.

12. Contudo, compulsando os autos, observo que a controvérsia reside tão somente sobre possibilidade da concessão do benefício de paridade, o qual consiste em o servidor inativo receber os mesmos reajustes do ativo.

13. Isso porque, conforme narrado no relatório, em que pese a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas terem opinado pelo registro do Ato 27.529/2018, asseveraram que o mesmo deve ocorrer sem direto a paridade com qualquer cargo, devendo o reajuste do benefício ser efetuado com base no artigo 29-B da Lei 8.213/1991.

14. Pois bem. Em relação a paridade, discordo tanto da unidade técnica, quanto do Parecer Ministerial, conforme demonstrarei a seguir.

15. Da análise dos autos, entendo que os atos devem ser registrados de forma integral, seja porque o servidor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, seja porque a ADI 5.111 RR é inaplicável ao caso, seja porque a análise deste Tribunal está restrita a legalidade ou não do ato, não sendo da sua alcada alterá-lo.





16. No tocante a aplicação da ADI 5.111/RR, entendo que não deve ser aplicada ao caso dos autos, nem a qualquer outro caso que não tenha como base legal a legislação impugnada nesta ação de controle concentrada, em razão da inadmissão da teoria da transcendência dos motivos determinantes pelo STF.

17. Em relação a paridade, ressalto que no processo administrativo 17.583-8/2017, oriundo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, o Tribunal Pleno, na sessão do dia 06/08/2021, acolheu, por unanimidade, os Pareceres 6.454/2020 e 3.120/2021, ambos da lavra do Procurador Contas, William de Almeida Brito Júnior, no sentido de garantir os direitos do servidor público, conforme o ato administrativo aposentatório do órgão de origem, uma vez que o objeto daqueles autos está restrito à análise da legalidade do ato concessório e do cálculo do benefício, não cabendo ao Tribunal de Contas alterar ou modificar os atos de aposentadoria, reforma ou pensão dos seus jurisdicionados.

18. O caso em exame é análogo àquele ou, como dizem os doutos, tem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, aquela decisão acolhida pelo Pleno desta Corte deve ser adotada em casos iguais, pois é uma forma estabilizadora do direito, inibindo o proferimento de decisões desiguais para casos substancialmente idênticos.

19. Nesse sentido, ressalto que já me posicionei em alguns processos semelhantes a este, assim como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o objeto desses autos está restrito à análise da legalidade do ato aposentatório e do cálculo dos proventos (249939/2020, 86118/2020, 345369/2019)

20. Assim, entendo que o objeto destes autos está restrito à análise da legalidade dos atos concessórios e do cálculo do benefício, razão pela entendo que os atos devem ser registrado nos seus exatos termos.





21. Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial 2.753/2021, da lavra do Procurado de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato 27.529/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado 27335, em 31/08/2018, e,

b) **julgar legal** o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido à **Sra. Jacira Jesus de Campos** servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico Nível Superior Serviço Saúde – SUS, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais disposições da Lei Complementar 441/2011, com aplicação da Lei 9538/2011, Processo 450877/2018; bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT;

É como voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

